

L E I N° 1.235/2009

EMENTA: Dispõe sobre à instituição do Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Executivo Municipal e cria o Órgão Central do SCI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SIRINHAÉM - PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº **022/2009**, a seguir:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno SCI – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos deste Poder Executivo.



2

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno – responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e eficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Integram o Sistema de Controle Interno:

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal;

II - Unidades Executoras que são todos os órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - A área de atuação da CCI abrange todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para atendimento do disposto no artigo 4º, I desta lei, fica criado na estrutura administrativa do Município, na unidade organizacional Gabinete do Prefeito a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI.

Art. 7º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura:

1 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento em comissão.

II -2 (dois) cargos de Técnico em Controle Interno, de provimento efetivo.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter preferencialmente nível de escolaridade superior e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

§ 2º - Até o provimento dos referidos cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades de



4

competência da CCI serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura, observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ **6.000,00** (seis mil reais)

§ 4º - A remuneração do cargo previsto no inciso II será R\$ **2.000,00** (dois mil reais).

Art. 8º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7º, inciso I desta Lei:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - punidos, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº. 7.492/1986, e na Lei nº. 8.429/1992.

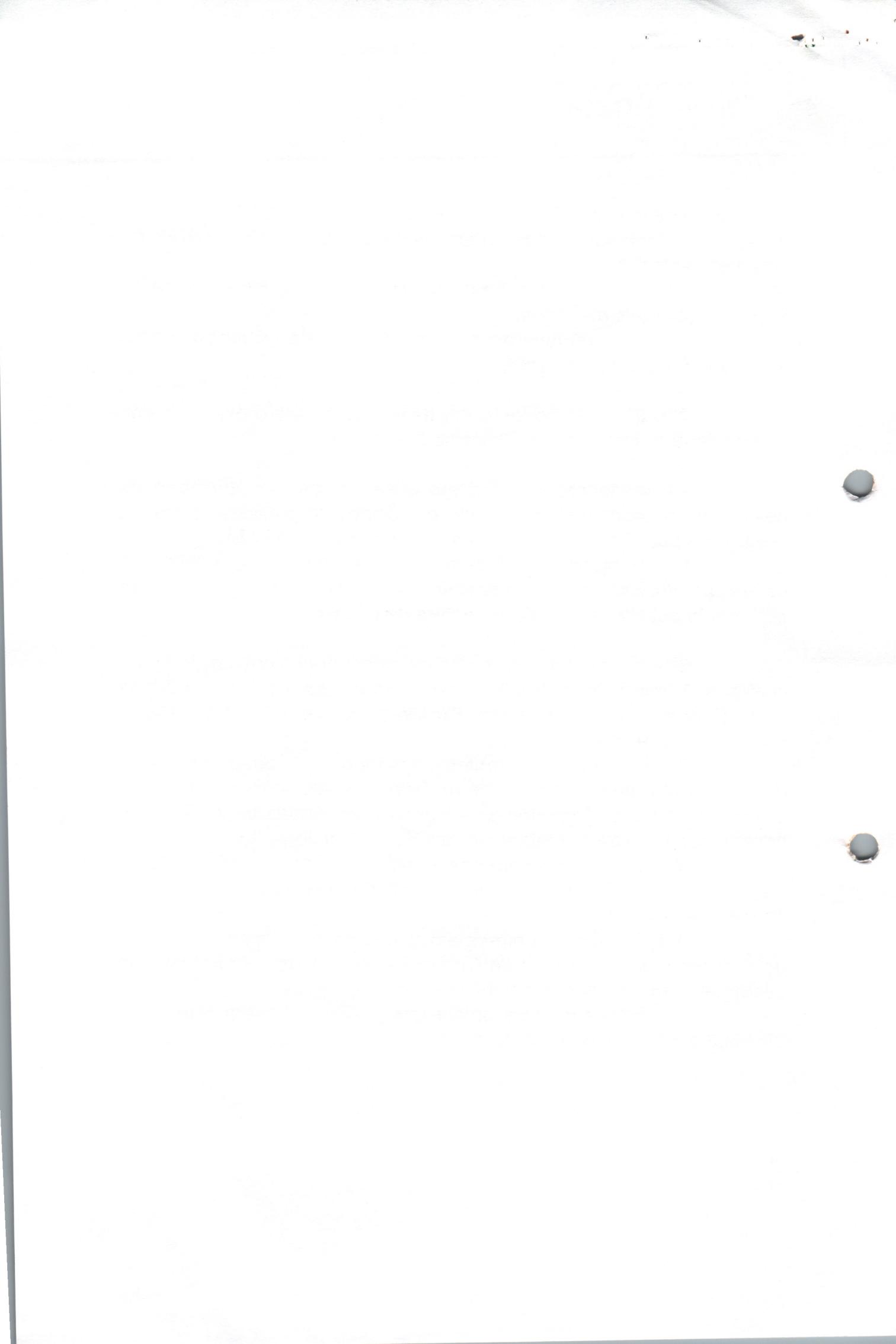
IV - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

V - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice - presidente e dos demais vereadores.

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração Municipal;





5

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

Art. 10 - Quando dos últimos dois meses para encerramento do mandato do Prefeito, deverá ser formada equipe de transição, composta por servidores efetivos integrantes da CCI, que será responsável pela elaboração de relatórios e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, processos judiciais em andamento, projetos de leis tramitando neste Poder Legislativo Municipal, licitações em andamento, prestação de contas de convênio e transferências voluntárias, conhecimento da aferição dos limites constitucionais legais e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação a continuidade da administração.

Parágrafo Único - No caso mencionado no *caput* deste artigo, os servidores da CCI, integrantes da comissão de transição, só poderão ser destituídos das suas funções após a entrega da prestação de contas, referente ao último ano de mandato do Prefeito, ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas.

Art. 11 - Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI reunir-se-ão, uma vez por bimestre, para troca de experiências, avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Executivo, para ciência das deliberações.



CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete à CCI do Poder executivo Municipal:

I - A normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo chefe do Órgão Central do SCI;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias e direitos e haveres do Município;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e nobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de créditos e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual – LOA com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;



7

XI – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
XII – realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII – apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/2002, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV – definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do TCE-PE;

XVI – apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios da auditoria interna produzidos;

XVII – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para realização de auditorias internas;

XVIII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação do percentual mínimo de 25% com despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal, destinação do FUNDEB exclusivamente no mínimo 60% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e no máximo 40% do restante para aplicação em outras despesas próprias relativas a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, EC 53/2006 e percentual mínimo de 15% com despesas nas ações e serviços públicos de saúde, EC 29/2000;

XIX – verificar repasse do duodécimo em relação ao número de habitantes EC 25/2000.

Art. 13 - Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal as seguintes atividades:



8

I – dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de unidades setoriais de controle interno;

II – criar condições para o exercício do controle social os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

III – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno e às unidades executoras;

IV – desenvolver mecanismo destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do Município, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais.

V – avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração pública municipal;

VI – propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VII – oferecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anuais do Município e seus fundos, fundações e autarquias a ser encaminhada à Câmara Municipal;

VIII – elaborar relatório geral de atividades a cada quatro meses e encaminhar até o 15% (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao Prefeito.

Art. 14 - Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.



9

**CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 15 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Executivo.

Art. 16 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.





Art. 17 – As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente no Orçamento do Município.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

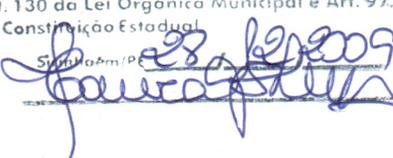
Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, em 28 de dezembro de 2009.



Fernando Luiz Urquiza Lima
Prefeito

Certidão

Gerifico que a presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE 28/12/2009


Art. 17 - As despesas desta Lei estarão à conta de dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente no Orçamento do Município

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sinciném, em 28 de dezembro de 2009

Fernando Luiz Urciza Lima
Prefeito